



TERRITÓRIO OU TERRA?

uma análise das disputas em torno do espaço Norte Mineiro

Dayana Martins Silveira¹

RESUMO:

O presente trabalho pretende diferenciar os movimentos sociais que atuam nos processos de disputas em torno de terras dos movimentos que buscam o reconhecimento de seus territórios e da sua identidade sociocultural na região do norte de Minas Gerais. Sendo assim, buscamos identificar as estratégias dos mesmos durante os processos de disputas. Neste sentido, direcionamos as análises para demonstrar como estes dois movimentos relacionam-se com o espaço, como os mesmos apropriam-se dele e, também, como atribuem significados a este espaço. Portanto, pretendemos desconstruir a ideia, que muitas vezes persiste, em tratar estes dois movimentos sociais como sendo um só.

Palavras-Chave: Questão agrária, Movimentos Sociais, Territorialidade.

ABSTRACT:

This work intends to differentiate the social movements that operate in the processes of disputes over land movements seeking recognition of their territories and their socio-cultural identity in the northern region of Minas Gerais. Therefore, we sought to identify the strategy even during disputes. In this regard, we direct analyzes for desmontrar like these two movements are related to the space, as the same appropriated to him and also as attribute meanings to these space. Therefore, we intend to desconstruir ideai that often persist in treating these two social movements as one.

Key Words: Agrarian Question, Social Movements, Territoriality.

¹ Estudante de Pós-Graduação. Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). E-mail: dayana_daya@hotmail.com



INTRODUÇÃO

Os debates em torno da estrutura fundiária nacional remetem ao início do século XX. Neste período, as discussões que ganharam força política estavam centradas na perspectiva para uma reestruturação/reformulação do território nacional, através de ações que contemplavam distribuição de terra, nos projetos de colonização da região norte, sempre legitimando o discurso de modernização do campo. Neste cenário, a ideia clássica de reforma agrária, a partir da desapropriação de propriedades que não cumpriam sua função social, ficou posta de lado pelo Estado. Já no final deste século temos um acirramento das lutas sociais no campo, e a figura do homem sem terra aparece como personagem central deste período. Este homem é retratado pelos movimentos sociais como alguém fora do processo produtivo. Logo, o acesso à terra representava mais que uma inserção na lógica produtiva, significava um caminho para atingir à tão sonhada cidadania e o reconhecimento social.

Mas, em meio a este debate, mais precisamente durante a década de 80, do século XX, surge um personagem novo na ordem do dia: os povos e comunidade tradicionais. Estes povos inserem outra lógica no processo de disputas. Não era um povo que buscava apenas terra, mas um povo que buscava o reconhecimento dos seus territórios e, mais do que isso, o reconhecimento de uma identidade sociocultural. Estes movimentos, desde então, vêm explicitando suas lutas. E as mesmas tiveram resultados, ainda no final da década de 1980, com a consolidação na Constituição Federal 1988, de um capítulo que trata exclusivamente dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Com isto os povos e comunidades tradicionais do Brasil ganharam o direito de contestar e reaver seus territórios seculares. Estas disputas estão posta na ordem do dia. Portanto, atualmente a questão vai muito além de reivindicações na política de distribuição de terras, ela é, também, uma questão de reconhecimento de territórios de reconhecimento sociocultural.



1. A QUESTÃO AGRÁRIA

Os primeiros debates sobre reordenamento² do espaço agrário nacional remetem a segunda década do século passado. Ao longo de todos esses anos, o debate ganhou novos espaços, formatos, novos atores e movimentos sociais. No bojo das lutas sociais, a década de 1950 é marcada pelo surgimento das ligas camponesas³. O primeiro movimento político que tinha, claramente, a reforma na estrutura agrária nacional, como meta. Expandiram-se pela Zona da Mata nordestina, em especial nas áreas próximas ao Agreste. Dessa maneira, ganharam destaque nacional através das sucessivas mobilizações, dos trabalhadores do campo nas ruas, realizando marchas, comícios, congressos. A partir de 1964, descortinou-se aos movimentos sociais, a possibilidade legal de questionamento do ordenamento fundiário vigente. Dessa forma, os movimentos corrigiram seus discursos aos moldes da gramática do Estatuto da terra⁴, apoiando as ações e estratégias no conceito de função social da terra.

No decorrer da Ditadura, os movimentos sociais sofreram grande repressão por parte do Estado. Para Medeiros (2002), dentro deste contexto de luta e repressão surgem, no final da década de 1970 e início dos anos 1980, novos personagens na luta contra a estrutura fundiária. Entre eles destacam-se⁵: os atingidos por barragens (pequenos proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros que foram privados das terras em que viviam em razão da construção de grandes usinas hidrelétricas para ampliação das fontes geradoras de energia); seringueiros que, na região Norte, em especial no Acre, resistiam à destruição dos seringais nativos e à sua substituição por pastagens; pequenos produtores, em especial, no sul do país, excluídos dos benefícios da modernização que

²Ao longo do texto, utilizarei o termo reordenamento no sentido de mudança/reformulação da estrutura agrária nacional.

³Ver MARTINS, José de Souza. A Militarização da Questão Agrária no Brasil. Editora Vozes, Petrópolis, RJ, 1984.

⁴ Ver MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Reforma Agrária no Brasil: história e atualidade da luta pela terra. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003 (Coleção Brasil Urgente).p. 23-24.

⁵ Ver: MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Reforma Agrária no Brasil: história e atualidade da luta pela terra. São Paulo: editora Fundação Perseu Abramo, 2003 (Coleção Brasil Urgente).



ou perderam suas terras, ou percebiam que seus filhos dificilmente teriam acesso a esse bem.

Na região do norte de Minas Gerais, esse mesmo período é marcado por uma ofensiva nas terras ocupadas tradicionalmente por comunidades como Quilombolas e Geraizeiras. As terras altas, gerais ou chapadas, foram destinadas a monocultura de Eucalipto e as baixas para criação de gado de corte e projetos de irrigações, como o Jaíba e Gorutuba. Dessa maneira, foram desconsiderada a existência de posseiros e o próprio Estado, através da RURALMINAS, transferiu essas terras para empresas de reflorestamento e grande fazendeiros. Segundo Almeida costa (2011) a inclusão dessa região no projeto desenvolvimentista do governo militar significou para estes povos e comunidades tradicionais um violento processo de ruptura nas condições de vida, nos sistemas de produção e no domínio territorial. Sendo assim, famílias inteiras foram expropriadas de suas terras e excluídas do projeto desenvolvimentistas. Muitas famílias optaram pela migração⁶ em direção às cidades, já as outras permaneceram como forma de resistência e luta para reconquistar seus territórios.

No entanto, durante a Ditadura Militar, a literatura especializada pouco tratou sobre processo de luta por território dos povos e comunidades tradicionais. Temos vários estudos que descrevem as lutas por terra de categorias como camponês, sem terra, trabalhadores rurais, agricultores familiares. Para Almeida Costa (2011) por muito tempo os trabalhos acadêmicos, nas ciências sociais e demais ciências, foram influenciados por teorias homogeneizadoras. Essas teorias foram construídas por pesquisadores europeus, tendo por objeto de estudo as realidades daquele continente. Uma vez aplicadas a nossa realidade criaram um efeito de “invisibilidade das diferenças”.

Dessa forma, várias categorias sociais, como quilombolas, geraizeiros, vazanteiros, caatingueiros, entre outras, foram desconsideradas e agrupadas em categorias únicas tais como: “camponês, caboclos e sem terra”. Esse argumento pode ajudar a entender o porquê da literatura especializada, principalmente, a sociologia rural

⁶ As correntes migratórias em direção aos grandes centros, são consequências, entre outros fatores, dos processos de expropriações desses povos e comunidades tradicionais.



desse período, ter produzido tantos trabalhos sobre o processo de luta por terra no país, a não ser as questões territoriais relacionadas aos indígenas, poucos estudos trataram especificamente sobre lutas por território por diferentes categorias. Também temos que levar em conta, que os povos e comunidades tradicionais só serão reconhecidos no país como sujeitos de direito, a partir da constituição de 1988. Sendo assim, foi em 1988 que se reconheceu legalmente as categorias de povos e comunidades tradicionais, que se constitui, dentro das ciências sociais, uma agenda de pesquisa voltada para o tema.

Contudo, a luta por terra se diferencia em muitos aspectos da luta por território. Especificamente, a luta por território está diretamente ligada ao pertencimento de um determinado grupo com um espaço físico. Um espaço no qual se reproduz formas singulares de relações sociais, culturais e econômicas. Já a luta por terra não tem ligação direta com o território, ou seja, a demanda por terra não tem necessariamente lugar específico. O grupo não se identifica com o espaço e nem enquanto grupo. Os grupos de luta por terra têm como objetivo primordial a criação de assentamentos rurais para garantir a cada família assentada sua reprodução econômica e familiar.

2. A QUESTÃO TERRITORIAL

No contexto nacional, o movimento dos seringueiros foi primeiro movimento de luta por território a ganhar os noticiários nacionais e internacionais. Além da questão da demarcação do território, lutavam, também, por uma economia sustentável na região da Amazônia. É a partir da mobilização desse grupo que se estabelece no país, os primeiros debates sobre direitos territoriais dos Povos e comunidades tradicionais⁷. Segundo Zhouri (2008) os debates sobre as questões dos Povos e comunidades tradicionais estavam diretamente ligados ao uso e manejo sustentável do meio ambiente, logo, com a maneira

⁷ Utilizarei o termo Povos e Comunidades Tradicionais conforme definido no texto do decreto número 6.040 de 7 de fevereiro de 2007: Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social, ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição à sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimento, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Ver: Shiraishi Neto Joaquim e Org. **Direitos dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Manaus: UEA, 2007. Pg. 13-14.



desses povos de se relacionar com a natureza. Portanto, é durante os anos de 1980 que se consolida a noção de uso sustentável da natureza e da existência dos “povos da floresta”, isto é, grupos indígenas, ribeirinhos, seringueiros, quilombolas, pescadores artesanais, quebradeiras de coco babaçu, castanheiros, faxinalenses, geraizeiros, catingueiros, barranqueiros, vazanteiros, piaçabeiros e demais grupos tradicionais, que se tornaram protagonistas, ao longo dos últimos anos, das lutas por território e pela superação da dicotomia sociedade-natureza. É importante ressaltar que as demandas dos “povos e comunidades tradicionais” existiam muito antes dessa ocasião, todavia, segundo a literatura especializada Zhouri (2010), Medeiros (2002), Martins (1984) é durante esse período que eles se constituem enquanto grupo e movimento social, tornando públicas suas demandas.

Entretanto, os povos e comunidades tradicionais só se constituirão enquanto sujeitos de direito, a partir da Constituição de 1988. Assim, Duprat (2007) afirma que a materialização dos direitos dos povos e comunidades tradicionais no texto constitucional é consequência direta de movimentos sociais reivindicatórios e, também, a um processo de adequação a declarações e convenções internacionais, anteriores a nossa constituição de 1988. Ainda segundo Duprat (2007), não se pode concluir que a Constituição de 1988, no que se refere aos direitos dos povos e comunidades tradicionais, é mero resultado de “legisladores altruístas”. Mas, todavia, resultado das reivindicações dos movimentos sociais e adequação às convenções e declarações internacionais.

O estado Nacional deixou de ser reconhecido essencialmente como socialmente homogêneo, para ser considerado pluriétnico e multicultural. Sendo assim, foi assegurado aos povos e comunidades tradicionais direito aos territórios, preservação da cultura e demais direitos. O artigo 216 da Constituição Federal afirma: constituir-se patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material ou imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. É constitutivo do patrimônio desses grupos, as formas de expressão; os modos de criar fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-



culturais e, por fim, os conjuntos urbanos e sítios de valor históricos, paisagísticos, artístico, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos .

Para Almeida costa (2011), nesse artigo constitucional está alicerçada a ideia da multiculturalidade e multiethnicidade como parte integrante da nacionalidade brasileira, dessa forma coloca em colapso a lógica da *humanidade moderna* vinculada a um único sujeito de direito, o homem branco, proprietário e letrado. Assim sendo, várias categorias sociais que estavam anteriormente subsumidas passam a existir na esfera legal.

Na Constituição, também, consta os direitos específicos das comunidades remanescentes de quilombos, no que se refere ao acesso aos territórios tradicionalmente ocupados por esse grupo: “Art. 68 Constituição Federal: Aos remanescentes das comunidades de quilombos é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos.”

No entanto, segundo Almeida Costa (2011) os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias para as comunidades negras rurais, assim como para os indígenas no Capítulo VIII, não garantem por si só a efetiva conquista da plenitude de direitos, que tais artigos constitucionais definem. Para tanto, há a necessidade de “processos sociais complexos” que tem como finalidade concretizar para cada povo ou comunidade o direito à diferença identitária e cultural e a um território específico. Esse pesquisador afirma que esses processos têm por objetivo “(des) invisibilizar” os povos e comunidades tradicionais. Segundo Almeida Costa (2011) existem duas dinâmicas cruciais; que devem ser consideradas para que se possa compreender qualquer povo ou qualquer comunidade tradicional como participe efetiva do princípio constitucional, que os fez sujeito coletivo de direito. A primeira consiste em: saber-se diferenciar frente a outros grupos sociais locais e segundo: ter conhecimento de que constituem como sujeito coletivo de direito constitucional por sua tradicionalidade.

O autor ainda cita várias estratégias utilizadas por esses grupos para efetivar o processo de *(des) invisibilidade*. Dentro desse quadro de estratégias, destaco a luta por território e a constituições de movimentos sociais dos povos e comunidades tradicionais,



como importante instrumentos para reconhecimentos dos mesmos e efetivação dos seus direitos.

CONCLUSÃO

Segundo publicação do instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC⁸ existem 2.228 comunidades quilombolas em todo país. Até o ano de 2007, foram tituladas apenas 5%(cinco por cento) do total de áreas estimadas como pertencentes a comunidades quilombolas. Esse dado revela que apenas o artigo 68 do ADTC não é capaz de transformar os povos e comunidades tradicionais em sujeitos de direitos. Os processos de (des) invisibilidades descritos por Almeida Costa (2011), se tornam fundamentais no processo de reconhecimento e acesso aos territórios desses povos.

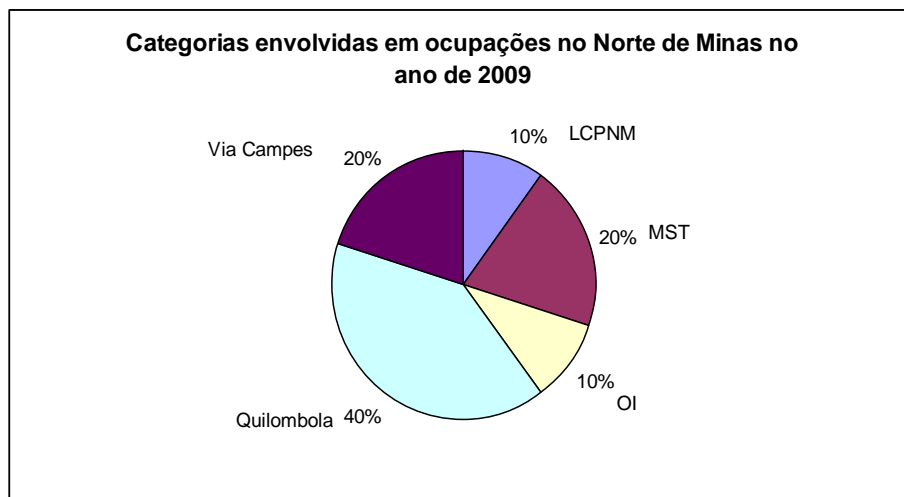
Até a década de 1980, os discursos sobre reordenamento fundiário/reforma agrária estavam ligados, em grande parte, as lutas por terra. A partir da legalização dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, os movimentos de luta por território passaram a incorporar a nova possibilidade de um novo ordenamento do espaço agrário nacional.

Na região do Norte de Minas Gerais, não tem sido diferente do contexto nacional, existem vários povos e comunidades tradicionais que tentam regularizar e reconsquistar seus territórios. Há também várias comunidades remanescentes de quilombo que lutam para reapropriação de seus territórios. No mês de agosto deste ano, a presidente Dilma assinou o decreto garantindo desapropriações de várias propriedades que coexistiam dentro do território quilombola de Brejo dos Criolos, concedendo, assim, para esse grupo a reapropriação do seu território. Essa decisão foi inédita tanto na região do norte de Minas quanto no próprio Estado.

⁸ Ver DUPRAT, Deborah e org. Pareceres Jurídicos- Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais. Manaus: UEA, 2007. Pg. 128.



Dados da CPT (2009)⁹ indica que a luta por terra no norte de Minas tem entrado em um estado de arrefecimento, em comparação com outros anos. Em contrapartida, os movimentos de luta por território têm ganhado a cena pública. No disco abaixo as ocupações de terras realizadas por movimento de quilombolas no ano de 2009, já somam um total de 40%, enquanto os movimentos de luta por terra somam 60% das ocupações.



Fonte: Conflitos no Campo Brasil 2009. CPT, Expressão Popular, 2009.

Esse dado sinaliza para o crescimento das atuações de movimentos de quilombolas frente aos movimentos de luta por terra. E, principalmente, a constituição de um quadro de tensionamento do espaço agrário norte-mineiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA COSTA, J.B.A.A (Des) **Invisibilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais: a produção da identidade, do pertencimento e do modo de vida como estratégia para efetivação de direito coletivo.** Povos e Comunidades tradicionais no

⁹ Ver MARTINS, Silveira Dayana. **Judicialização da Reforma Agrária no Norte de Minas Gerais.** Montes Claros, 2010. 88f. Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais e Política da Universidade Estadual de Montes Claros para obtenção do grau de bacharel em Ciências Sociais. Pg 75.



Brasil/ organizadores, Dieter Gowora, Maria Helena Souza Ide, Rômulo Soares Barbosa. – Montes Claros: Unimontes, 2011

DUPRAT, Deborah e org. **Pareceres Jurídicos- Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais.** Manaus: UEA, 2007

DURHAM, Eunice R. **A Pesquisa Antropológica com Populações Urbanas: Problemas e Perspectivas.** In *A Aventura Antropológica: teoria e pesquisa.* São Paulo: Paz e Terra, 1988.

MARTINS, Silveira Dayana. **Judicialização da Reforma Agrária no Norte de Minas Gerais.** Montes Claros, 2010. 88f. Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais e Política da Universidade Estadual de Montes Claros para obtenção do grau de bacharel em Ciências Sociais.

MARTINS, José de Souza. **A Militarização Da Questão Agrária no Brasil.** Editora Vozes, Petrópolis, RJ, 1984.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **Reforma Agrária no Brasil: história e atualidade da luta pela terra.** São Paulo: editora Fundação Perseu Abramo, 2003- (Coleção Brasil Urgente).

SHIRAIISHI, Neto Joaquim e Org. **Direitos dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional.** Manaus: UEA, 2007

ZHOURI, A; LASCHEFSKI,K; PEREIRA,D.B. Introdução: desenvolvimento, sustentabilidade e conflitos socioambientais. In: **A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais.** Belo Horizonte: Autêntica, 2005.